



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

Acórdão n. 220 /2016

Processo n. 1866-38.2014.6.04.0000 – Classe 42

Representação

Representante: Coligação Majoritária Renovação e Experiência

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira e outros

Representados : José Melo de Oliveira

José Henrique Oliveira

Lúcia Carla da Gama Rodrigues

Advogados: Yuri Dantas Barroso e outros

Relator: Dr. Henrique Veiga Lima

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDOTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Matérias divulgadas na página oficial do Governo do Estado em período vedado, custeadas com recursos públicos e não alcançadas pelas exceções previstas na norma eleitoral que caracterizam a propaganda institucional vedada pelo art. 73, inciso VI, "b" da Lei n. 9.504/97.

2. A subordinação direta dos responsáveis pela publicação das propagandas vedadas, ao Chefe do Poder Executivo, caracteriza o seu prévio conhecimento e a sua responsabilidade pela conduta vedada decorrente da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

3. Tendo o Chefe do Poder Executivo proibido a todos os agentes públicos a prática de condutas vedadas na Lei Eleitoral e não tendo tomado qualquer medida para a apuração e sanção dos responsáveis diretos pela divulgação, resta caracterizada a sua anuência com a prática levada a efeito por seus subordinados e sua responsabilidade pelo ato.

4. A significativa quantidade de publicações indevidas, no total, de 215 (duzentas e quinze) apenas nestes autos; o fato de que a mesma conduta foi adotada por outras secretarias, conforme noticiam os autos; a não adoção de qualquer medida contra os transgressores do decreto proibitivo editado pelo Chefe do Executivo, enfim, todas essas peculiaridades, em conjunto ou isoladamente,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

permitem concluir pelo prévio conhecimento dos candidatos beneficiários da conduta vedada.

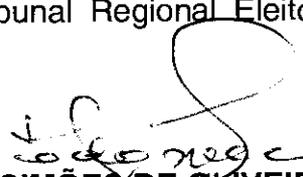
6. A lei prevê a aplicação de sanção aos candidatos beneficiários da conduta vedada, como é o caso dos representados.

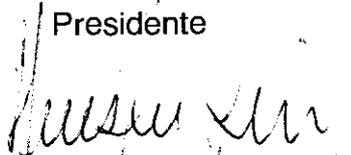
7. O ilícito eleitoral consumado pelos Representados não se revestiu de gravidade suficiente para fundamentar a aplicação da pena de cassação dos mandatos obtidos pelos Representados, uma vez que o quantitativo de veiculações irregulares, no caso, 215 (duzentas e quinze), não tem capacidade para fundamentar o decreto de perda do mandato eletivo.

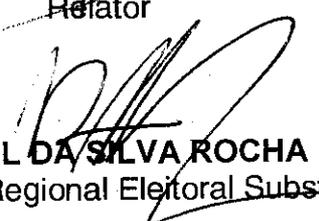
8. Representação julgada parcialmente procedente.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial do pedido com aplicação de multa no patamar máximo aos representados José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira e, por maioria, e em dissonância com o parecer ministerial, pela parcial procedência do pedido com aplicação de multa proporcional à Representada Lúcia Carla da Gama Rodrigues, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de julho de 2016.

  
Des. **YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**  
Relator

  
**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Especial com pedido de liminar por violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, em que figura como Representante a COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA e como Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA e LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES às fls. 02-709.

Afirma que os Representados José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira e Lúcia Carla Gama Rodrigues fizeram veicular cerca de 215 publicações veiculadas entre 07/07/14 a 04/08/2014 no site oficial do Governo do Estado bem como pelo seu perfil no Facebook e no Twitter, desequilibrando o pleito em favor da candidatura dos dois primeiros representados violando o disposto na alínea "b" do inciso VI, art. 73 da Lei 9.504/97.

Defende que nas condutas do art. 73, não é necessário debater o conhecimento prévio do candidato beneficiário. Se há produção de propaganda institucional, o candidato beneficiário é, sem sombra de dúvida, o Governador que concorre à reeleição e seu candidato a vice. Mas ainda que fosse necessário discutir, não restaria dúvida que JOSÉ MELO tem conhecimento prévio da conduta.

Assevera que em face da enorme dimensão do desrespeito à lei eleitoral nos vários órgãos da administração pública estadual, a propaganda institucional em período vedado denota que havia, de fato, uma verdadeira política administrativa de solenemente ignorar a legislação eleitoral, política que envolvia o Governador e todos os secretários aqui incluídos como representados.

Argumenta que se o desrespeito à proibição de propaganda institucional em período vedado é fruto de uma política implementada em todos os níveis do atual Governo, a única conclusão lógica a que se pode chegar é que o Governador do Estado é ativo comitente da conduta aqui descrita. ( sic )

Requer, liminarmente, a imediata remoção das publicidades em comento e a cessação de produção de novas peças de promoção pessoal dos representados e, ao fim, a cassação do registro ou do diploma de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA e a condenação destes e dos representados e LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES à pena de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) para cada uma das publicações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

As fls. 713-715, decisão da então relatora indeferindo de pedido de medida liminar por não vislumbrar a presença do requisito *fumus boni iuris* no que diz respeito à suposta promoção pessoal nas propagandas impugnadas além da ausência do *periculum in mora*, por não entender que a biografia pessoal do chefe do Executivo estadual possa configurar promoção pessoal do candidato e notificação dos representados da aludida decisão bem como notificação da empresa Facebook no Brasil para apresentar relatórios de atividades requeridos pela Representante.

Irresignada, a Representante interpôs Agravo Regimental contra a decisão em comento, às fls. 723-729, oportunidade em que o pedido foi recebido como pedido de reconsideração, em razão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias estabelecida no art. 29 da Res. TSE 23.398/2014, mantendo, ao final, a decisão impugnada em todos os seus termos, determinando outrossim a intimação dos representados para apresentar defesa.

Em sua defesa (fls. 743/770), a representada **LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES**, secretária da AGEKOM, aduz em sede de contestação que nem toda informação divulgada é publicidade institucional, não se constatando a promoção pessoal do candidato ao cargo de reeleição ao governo.

Sustenta não ter havido abuso de poder político ou econômico e que as notícias apenas foram divulgadas em respeito ao princípio constitucional da publicidade, vez que trataram-se de matérias de cunho jornalístico, com o intuito de levar a informação ao povo e sem menção aos nomes dos candidatos ou qualquer partido político.

Às fls. 772-815, a defesa dos representados **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA** alega que as publicações no sítio da SEAD - Secretaria de Estado de Administração e Gestão não se revestem de qualquer cunho eleitoral.

Ressalta que as publicações são puramente de caráter informativo, educativo e de orientação social, conforme preconiza o art. 37 §1º da CF.

Asseveram que nem toda informação veiculada pelos canais oficiais de comunicação deve ser considerada publicidade institucional, cuja divulgação seja proibida, sob pena de configuração do abuso do poder político ou da conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

Sustentam que o material publicitário não faz qualquer menção aos representados, não individualizando a administração na figura do Governador.

Aduzem que para configurar o conhecimento prévio, necessário se faz que pelas circunstâncias do caso, não haja dúvida quanto ao conhecimento do representado, alegando não ser esta a situação nos presentes autos.

Afirmam ainda, que o simples fato de ser governador, não significa que tivesse conhecimento das publicações feitas no site da secretaria, considerando as inúmeras atribuições que possuía.

Houve a juntada de cópia de publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas publicado no dia 14.06.2014, que determinou aos secretários de Estado que não realizassem condutas vedadas pela Lei Federal n.9.504/97.(fls.813/815).

Finalizam destacando que não há gravidade nas condutas enunciadas na petição inicial e que, com efeito, seria absolutamente desproporcional aplicar as penalidades em seu patamar máximo.

Às fls. 817-859, esclarecimentos apresetados por Facebook Brasil, informando os Internet Protocols (IP's) existentes relativos aos usuário dos perfis requeridos, dado necessário para identificação do computador responsável pelas postagens das publicações.

Devidamente intimada, a Representante, às fls. 864-866, manifestou-se por nova intimação do Facebook para que apresentasse todos os documentos requeridos, especialmente o registro de atividades completas da páginas informadas na exordial.

Decisão de fls. 875, deferindo o pleito dos representantes e determinando nova intimação da empresa Facebook no Brasil para apresentação do relatório de atividades do perfil Avante Melo.

Em manifestação, às fls. 880-881, o Facebook Brasil informa que não possui em sua base de dados relatório de atividades que contenha informações como as requeridas na inicial, sendo tais informações de responsabilidade do criador e mantenedor do referido perfil visando resguardar a privacidade e a intimidade dos usuários.

Audiência de Inquirição de Testemunhas (fls.912/921).

O Douto PRE opina pela caracterização da conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão das 215 publicações efetuadas no site



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

---

Ato contínuo, foram juntadas aos autos as alegações finais das partes (fls.252/336).

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 850/871, ratificou integralmente o parecer de fls 560/565.

Com o fim do período eleitoral e do sobrestamento dos autos, foram os autos redistribuídos a este relator, que ratificou os atos praticados e prosseguiu com o regular trâmite do processo.

O relatório, no essencial.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Membros, analisados todos os argumentos das partes e as provas produzidas nos autos, tem-se que o cerne da questão deste caderno processual já possui entendimento firmado por esta Corte Eleitoral.

No caso concreto, restou demonstrada a veiculação de 215 (duzentas e quinze) arranjos publicitários pelos representados nos canais de comunicação oficial do Governo do Estado do Amazonas, no período de 07 de julho a 04 de agosto de 2014, portanto, em pleno período vedado pela lei eleitoral.

Sustentam as defesas dos representados que as notícias mencionadas no site do Governo do Estado representaram tão somente o repasse de informações sobre os programas e serviços desenvolvidos e disponibilizados para a população, sem qualquer referência a agentes ou gestores públicos.

Dessa forma, tem-se que não há qualquer controvérsia sobre a autoria e a responsabilidade dos representados pelas notícias em si. Há divergência apenas quanto ao fato se violaram ou não a lei eleitoral.

Contudo, é de conhecimento geral que as condutas vedadas estão expressamente previstas no ordenamento jurídico para evitar que os agentes públicos, em período eleitoral, acabem utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas ou partidos políticos, e assim façam uso de propaganda institucional, o que foi exatamente o que ocorreu na hipótese.

No caso *sub examine*, foram cerca de 215 (duzentas e quinze) publicações realizadas no sítio da Secretaria, sobre as quais não há dúvidas de que ocorreram.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

---

O art. 37, §1º da Carta Magna estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Da mesma forma, a Lei Eleitoral proíbe expressamente no art. 73,VI, alínea b, a veiculação de publicidade nos três meses que antecedem as eleições. Tal vedação possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado, o que ocorreu na hipótese AgR-REspe - nº 142269 - Curitiba/PR, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de Data 20/3/2015).

De acordo com a própria alínea, essa vedação não alcança a autorização da publicidade relativa a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. O dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva, pois não é vedada apenas a autorização da publicidade institucional.

O que se veda na realidade é a própria veiculação da publicidade, pois esta sim, ainda que nas entrelinhas, pode conter elementos com nuances eleitorais, pois não se olvide que a linguagem humana é simultaneamente pletórica e insuficiente, ou seja, sempre se diz mais ou menos do que se quer dizer

Desta forma, visa-se evitar que sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos, comprometendo assim a lisura do pleito.

A regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Assim sendo, analisando o tema da publicidade institucional realizada no sítio do Governo do Estado, entendo que de fato houve propaganda institucional à luz da Constituição Federal e em oposição à legislação eleitoral.

Como se pode observar, ainda que as publicações indicadas possuíssem conteúdos meramente informativos e de utilidade pública, de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

qualquer maneira não afastariam a incidência da vedação estabelecida pela Lei Eleitoral.

Ademais, da análise das publicações, tem-se que não se tratam de comunicação obrigatória e nem essencial para o funcionamento da administração. As matérias não deixaram dúvidas de que o objetivo era de alguma forma promover a Administração Pública Estadual perante a população.

Da mesma forma, decidiu-se que é desnecessário examinar se o conteúdo das publicações ostenta símbolos ou imagens que caracterizem eventualmente promoção pessoal do agente público. Confira-se:

“Representação. Evento. Município. Convites. Menção. Apoio. Governo estadual. Contrapartida. Show artístico. Contratação. Publicidade institucional indireta. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Infringência. Multa. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência.

1. A exceção estabelecida no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97 expressamente preceitua que as condutas explicitadas se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa.

2. A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito.

3. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.”

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21171, Acórdão nº 21171 de 17/06/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 163 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 284).

Cite-se que esse posicionamento quanto à ilicitude de publicidade institucional em período vedado foi confirmado por esta Corte Eleitoral no precedente da lavra do Juiz Délcio Luís Santos:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

ELEIÇÕES 2014.  
VEICULAÇÃO NO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

PERÍODO VEDADO. INTERNET. PÁGINA OFICIAL DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO E ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO E DO BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA E RESPONSABILIDADE CARACTERIZADAS. MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Durante o período vedado a propaganda divulgada em página oficial de órgão público que não se enquadre nas exceções legais caracteriza a propaganda institucional vedada pelo art. 73, inciso VI, "b" da Lei n. 9.504/97;
2. A publicidade levada a efeito por órgão da administração pública direta através de site oficial permite concluir que o Chefe do Poder Executivo, candidato à reeleição, tinha conhecimento prévio e anuiu à conduta;
3. A interpretação do §5º do art. 73 da L. 9.504/97 revela que o candidato beneficiado, agente público ou não, também pode ser alvo da sanção;
4. A pena de multa em seu patamar mínimo mostra-se suficiente para reprimir a conduta, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
5. Representação julgada parcialmente procedente. (Ac. TRE/AM 111/2015, Publicação em 13/03/2015 Diário de Justiça Eletrônico N. 044)

Portanto, ainda que observada a impessoalidade imposta pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a veiculação de propaganda oficial em período vedado se subsume ao tipo definido no dispositivo legal mencionado.

Consoante o já decidido nas representações anteriores, as matérias veiculadas pelos Representados tiveram caráter de publicidade institucional, pendendo para uma promoção, ainda que subliminar, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Oportuno mencionar que todas publicações foram realizadas em um interstício de 29 dias entre os meses de julho e agosto de 2014. Assim, é evidente e manifesto o conteúdo propagandístico das publicações, que unicamente buscaram propalar a atuação governamental.

As matérias veiculadas não deixaram dúvidas de que o objetivo era unicamente autopromover a Administração Pública Estadual perante a população, não só pelo conteúdo, mas também pela sua quantidade.

Como consequência disso, o estado de equilíbrio que deve imperar durante o período eleitoral restou invariavelmente rompido pelos Representados por meio de nítidas peças de propaganda institucional



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

custeadas com recursos públicos à medida que confeccionadas por servidores públicos e veiculadas durante o período vedado pela Lei Eleitoral.

Ressalte-se que o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral prevê expressamente as exceções à vedação geral de propaganda institucional:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)  
VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)  
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"(grifei).

Extrai-se das publicações indicadas, que o seu teor não se enquadram nas exceções da Lei Eleitoral, restando configurada a prática de conduta vedada.

Inobstante a alegação de Secretaria da AGECOM de atuação jornalística da referida agência fosse regida pela princípio da impessoalidade, resta evidente sua responsabilidade enquanto Chefe da Agência de Comunicação Estadual, pela veiculação de propaganda institucional durante o período vedado, haja vista a sua condição de gestora maior da comunicação oficial do Executivo Estadual.

Ademais, em face de promover a defesa de todas as publicações como corretas e legais, aplica-se ao caso a teoria da encampação.

Repise-se que a legislação eleitoral, em prol da promoção do equilíbrio no pleito, veda a divulgação de propaganda institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta

Caso entendesse realmente necessárias aquelas publicações para alcançar a finalidade do órgão estatal, deveria ter a representada solicitado autorização deste Tribunal Regional Eleitoral como determina a parte final do art. 73, VII, "b" da Lei das Eleições, o que não foi feito.

No caso dos Representados JOSÉ MELO e HENRIQUE OLIVEIRA, já se decidiu no Processo nº. 1947-84.2014, que os Requeridos figuram no polo passivo neste tipo de demanda tanto na condição de responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, quanto na condição de beneficiários,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

conforme o Acórdão TRE-AM nº 513/2015, da relatoria do Juiz Délcio Luís Santos.

O fato de Governador do Estado não ter autorizado expressamente a veiculação da propaganda havida vedada não o isenta de responsabilidade. Afinal, se os subordinados diretos e imediatos do Governador descumpriram a legislação eleitoral e a determinação proibitiva superior, sobre ele obviamente recai o ônus da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, porquanto não pode alegar desconhecimento dos atos praticados por sua Secretaria de Estado de Segurança, órgão que lhe é hierarquicamente vinculado.

Chega-se à mesma conclusão quando se analisa a responsabilidade dos Representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA E HENRIQUE OLIVEIRA na condição de beneficiários da conduta vedada.

Avalio que o Representado José Melo de Oliveira ostenta a condição de responsável mediato do fato, uma vez que, na condição de Chefe do Poder Executivo Estadual, dispunha de poderes e meios para evitar a prática do ilícito por parte de seu secretariado.

Assim, os Representados, José Melo de Oliveira e Lúcia Carla da Gama Rodrigues, respectivamente, Chefe do Executivo Estadual e Chefe da AGECOM foram responsáveis pela propaganda irregular na qualidade também de comitentes, e não apenas beneficiários, haja vista terem "encampado" a legalidade do ato praticado pelos seus subordinados imediatos, atraindo para a si a responsabilidade pela prática do ilícito eleitoral consumado.

Não há isenção de responsabilidade quanto ao fato do Governador do Estado não ter autorizado expressamente a veiculação da propaganda em período vedado. Sobre ele obviamente recai o ônus da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, porquanto não pode alegar desconhecimento dos atos praticados por suas secretarias, órgãos que lhe são hierarquicamente vinculados.

Não se olvide o fato da mesma conduta ter sido adotada por outras secretarias de Estado, como pude constatar ao participar de julgamentos de Representações distintas aqui nesta Corte, acerca do mesmo ilícito.

Tendo o Chefe do Poder Executivo proibido todos os agentes públicos da prática de condutas vedadas na Lei Eleitoral e, uma vez ciente de infração funcional, não ter tomado qualquer medida administrativa para a apuração da responsabilidade, caracteriza-se o prévio conhecimento e a anuência com a prática levada a efeito por seus subordinados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

apuração da responsabilidade, caracteriza-se o prévio conhecimento e a anuência com a prática levada a efeito por seus subordinados.

A significativa quantidade de publicações indevidas, no total, de 215 (duzentas e quinze) apenas nestes autos; o fato de que a mesma conduta foi adotada por outras secretarias, conforme noticiam os autos; a não adoção de qualquer medida contra os transgressores do decreto proibitivo editado pelo Chefe do Executivo, enfim, são todas essas peculiaridades que, em conjunto ou isoladamente, permitem concluir, ainda que de forma indiciária, nos termos do art. 23, da Lei Complementar n. 64/97, pelo prévio conhecimento dos beneficiários da conduta vedada, JOSÉ MELO E HENRIQUE OLIVEIRA.

Por outro lado, o ilícito eleitoral não se revestiu de gravidade suficiente para fundamentar a aplicação da pena de cassação dos mandatos obtidos pelos Representados, uma vez que o quantitativo de veiculações irregulares, no caso, 215 (duzentas e quinze), não ostenta capacidade suficiente para a perda do mandato eletivo.

Ressalto ainda que caso análogo foi julgado recentemente na Representação nº 1883-74.2014.6.04.000, por maioria de votos desta Corte, sob a relatoria do juiz Dídimo Santana Barros Filho, tendo a seguinte ementa :

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Assim, tomando-se o decidido no Acórdão TRE/AM nº 030/2016, de minha relatoria, onde foi aplicada multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) em função de 12 publicações, é suficiente a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos representados, com base no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, em virtude da reiteração da conduta durante o período vedado e pela quantidade das publicações constantes dos autos. (Ac. TRE/AM nº. 056/2016 de 18.02.2016, publicado em 23.02.2016 rel. Juiz Dídimo Santana Barros Filho).

Assim, é suficiente e razoável a aplicação de multa em seu patamar máximo, isto é, no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), para cada um dos representados responsáveis pelas 215 (duzentas e quinze) publicações, com base no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, em virtude da reiteração da conduta durante o período vedado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, somos pela procedência parcial da Representação, condenando os Representados,



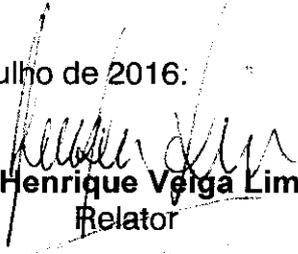
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Dr. Henrique Veiga Lima

LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES, por violação do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições

Com a fundamentação bastante, o voto.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 19 de julho de 2016.

  
Juiz Henrique Veiga Lima  
Relator